

# **Violência física contra crianças: uma análise jurídica e crítica acerca do limite entre o poder-dever de educar e a prática do delito de maus tratos (artigo 152-A do Código Penal)**

**DIEGO GOMES ALVES<sup>1</sup>**

## **I. Introdução**

A execução de castigos corporais educativos contra crianças é um celeuma de elevada sensibilidade, dada a fragilidade com que os infantes ficam expostos quando submetidos à sobrepujança física de seus pais.

Esses métodos físico-disciplinares sempre foi uma prática amplamente legitimada nos mais diversos grupos sociais, razão pela qual, até o século XX, não havia sequer debates que sugerissem sua exclusão. Entretanto, hodiernamente, dada a gravidade dos casos insurgentes, bem como as pesquisas indicativas das sequelas deixadas por um paradigma educacional com acentuado traço de agressividade, os organismos internacionais passaram a exigir de seus signatários a extinção dessa prática enraizada.

Nesse contexto, Portugal, pressionado por diversas orientações e diretivas que condenavam sua omissão na extirpação de castigos corporais contra menores, editou a Lei

---

<sup>1</sup> Assessor Jurídico e Chefe de Gabinete de magistrado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Brasília – Brasil). Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autônoma de Lisboa.

n.º 59/2007, de 4 de setembro, que promoveu mais uma reforma na legislação criminal, tornando autônomo o delito de maus tratos.

Resta conflitante, entretanto, saber se os castigos corporais são tolerados pelo ordenamento jurídico português e, em caso afirmativo, quais devem sofrer o rigor da lei penal. Nesse contexto, o fim precípua deste trabalho é justamente analisar a fronteira que separa uma intervenção parental tolerada do crime previsto no artigo 152.º-A do Código Penal, em especial diante da ausência de critérios objetivos para esta aferição.

Inicialmente, abordaremos a evolução histórica dos instrumentos de tutela da intatibilidade física das crianças, a nível internacional e em Portugal, de modo a demonstrar como ocorreu a alternância de mentalidade do poder familiar autoritário para um padrão democratizado, onde as crianças passaram a ser vistas como legítimas detentoras de direitos.

Logo após, analisaremos a hodierna legislação lusitana, de modo a verificar quais os principais argumentos favoráveis e contrários à manutenção dos castigos corporais disciplinadores, procedendo, ao fim, um estudo da posição doutrinária predominante em Portugal.

Por derradeiro, em que pese não desconheçamos ser incomum exprimir manifestações e opiniões pessoais em trabalhos académicos, pedimos vênua para, diante de todo o cenário analisado, expor nossa aceção crítica acerca do tema. Obviamente, neste tópico, embasaremos nossa perspectiva com bases científicas, sem esquecer, contudo, da evidente necessidade de uma visão sociológica – e não exclusivamente jurídica – do objeto em análise.

Destacamos, por oportuno, que, dada a limitação de páginas para este projeto de pesquisa, limitaremos nosso estudo ao artigo 152.º-A/1/A do Código Penal, em especial na figura atinente aos castigos corporais contra menores, de modo que não nos percamos, na estendida órbita do tema, em entrelinhas desnecessárias ao fim pretendido.

Este breve trabalho não tem a menor pretensão de esgotar o objeto de estudo, mas tão somente de trazer o leitor a uma análise crítica acerca da real necessidade de implementação de um modelo educacional livre de violência e com métodos pedagógicos que exaltem a criança enquanto ser humano digno de respeito e proteção jurídica.

## **II. Notas preambulares acerca da violência física contra crianças: conceitos e evolução histórica**

Os maus tratos físicos contra crianças geralmente causam grande comoção social, especialmente porque perpetrados contra seres imbuídos de fragilidade natural e por aqueles que detêm o que se chama de “nexo de evitação”, ou seja, o dever jurídico de evitar a produção de qualquer resultado danoso.

É notório que alguns pais e cuidadores estão habituados a impor suas vontades através de meios físicos ou injuriosos, acreditando, muitas vezes, que aquela é a forma mais eficaz de disciplinar e transmitir os preceitos morais que acreditam serem escorreitos. Cuida-se de uma concepção reproduzida desde a época do modelo patriarcal, onde o sistema estava saturado de “carga ideológica do poder de domínio ilimitado e arbitrário do pai traduzido na completa sujeição do filho aos seus desígnios”<sup>2</sup>.

Esse pensamento arraigado é facilmente comprovado pelo doutrinador Eduardo Correia, que, em análise ao anteprojeto do Código Penal de 1966, asseverou que a *mens legislatoris* era punir tão somente os maus-tratos mais chocantes a crianças, ou seja, aqueles aptos a gerarem uma sobrecarga exacerbada, descriminalizando, portanto, castigos físicos de natureza média ou irrelevante<sup>3</sup>.

A professora Rosa Martins ensina que, pouco a pouco – ainda que mais vagarosamente do que se espera – vem-se superando essa mentalidade de poder familiar autoritário, transmutando-se para um arquétipo democrático, onde as crianças são vistas não mais como um meras espectadoras das vontades alheias, mas como sujeitas de direitos.<sup>4</sup> Passam, então, do papel de coadjuvantes para coparticipantes da relação interpaparental, onde são reconhecidas como portadoras de discernimento compatível com sua faixa etária e “capacidade de desempenhar um papel ativo na determinação dos seus interesses”<sup>5</sup>.

Tal fato é perfeitamente perceptível pelo artigo 1878.º do Código Civil<sup>6</sup>, que estabelece que os poderes dos pais são exercidos para os filhos (em seu proveito e interesse), e não por meio de uma força sobrepujante, deixando clara a intenção de se exaltar o protagonismo das crianças no processo educativo. Cria-se, assim, uma relação de igualdade e equilíbrio, onde os pais reconhecem aos educandos “autonomia na organização da própria vida”<sup>7</sup>.

Ocorre que nem sempre a criança foi vista dessa forma, tendo sido necessárias décadas de discussões e multiplicidades de diplomas legislativos (de âmbito interno e internacionais) para que assumissem o posto de legítimos detentores de direitos, sujeitos a uma proteção especial.

O tema foi normatizado pela primeira vez, em domínio mundial, na Declaração de Genebra, também conhecida como Declaração dos Direitos das Crianças de 1924, adotada

2 MARTINS, Rosa – Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 225.

3 CORREIA, Eduardo apud ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 2.ª Ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010, p. 463.

4 , MARTINS, Rosa – Poder Paternal vs Autonomia da criança e do adolescente?. In Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família. Coimbra. ISSN 1645-9660. A. 1, N.º 1, 2004, p. 65

5 MARTINS, Rosa – Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 109.

6 PORTUGAL. Diário do Governo – Decreto-Lei n.º 47344 (Código Civil), N.º 274 (25-11-66), p. 1883-2086.

7 *Idem*. *Ibidem* (Artigo 1878, II).

como parâmetro pela Assembléia da Liga das Nações. Nela reconheceu-se o dever de proteção à criança independentemente de raça, credo ou nacionalidade. Além disso, exaltou-se como direito de toda criança a alimentação, o auxílio, a educação, a proteção contra exploração, dentre outros.

Entretanto, segundo Catarina Albuquerque, o diploma não teve grande repercussão prática, em face da cultura histórica patriarcal ainda infiltrada na maioria dos países do mundo e da inexistência de mandamentos impositivos aos países signatários.<sup>8</sup>

No ano de 1946, logo após Segunda Guerra Mundial, foi criada a UNICEF (United Nations Children's Fund), importante organismo internacional que, em princípio, tinha o fulcro de salvaguardar as crianças em estado de emergência e, posteriormente, passou a tutelar os infantes de um modo geral, garantindo-lhes o apanágio a uma vida digna e minimamente existencial<sup>9</sup>.

Em 20 de novembro de 1959, com a promulgação da Declaração dos Direitos da Criança pela Assembleia Geral das Nações Unidas<sup>10</sup>, criou-se um verdadeiro código de conduta ética para tutela de crianças e adolescentes. O diploma, dentre diversos princípios, trazia uma enunciação expressa de defesa à integridade e ao desenvolvimento físico dos menores (foco principal deste artigo), além de introduzir a convicção de que sempre deveria prevalecer a melhor conveniência dos infantes (gênese da atual diretriz adotada pelo Codex civilista lusitano, conforme verificado alhures).

Contudo, em que pese tenha ganhado maior proporção que a Declaração de Genebra, reitera a professora Catarina Albuquerque a mesma crítica proferida contra o diploma pretérito, na acepção de que os dispositivos, apesar de incentivarem a sociedade internacional a protegerem as crianças, eram meramente declarativos, sem força jurídico-normativa<sup>11</sup>. Nesse sentido, não compeliem ao cumprimento das orientações, tendo, portanto, um caráter meramente simbólico e orientativo.

Foi somente em 20 de novembro de 1989, com a elaboração da Convenção dos Direitos da Criança (CDC)<sup>12</sup>, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que, de fato, passou-se a enxergar as crianças como titulares de direitos subjetivos, tal qual os adultos.

8 ALBUQUERQUE, Catarina – As Nações Unidas, a Convenção e o Comitê. Disponível em: <https://www.gddc.pt/actividade-editorial/pdfs-publicacoes/8384crianca.pdf>, p. 8.

9 Informação retirada de: <https://nacoesunidas.org/agencia/unicef>. s/p.

10 Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf). s/p.

11 ALBUQUERQUE, Catarina – *Op. Cit.* p. 28.

12 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm).

Segundo Catarina Tomás, pela primeira vez foi criado um diploma com força vinculante e obrigatória, onde todos os 192 signatários comprometeram-se a promover alterações em suas legislações internas de modo a garantir a efetividade dos dispositivos nele expressos<sup>13</sup>.

A Convenção prevê expressamente que os menores gozam de uma proteção especial, que, dentre outras prerrogativas, prevê o crescimento em um ambiente normal, digno, livre e sadio. Em termos gerais, isso garante a idoneidade corporal dos filhos perante os pais, que não podem aplicar castigos que transmitam a visão de crueldade ou exploração.

Outro marco fundamental foi a Recomendação n.º 1666 da Assembléia Parlamentar do Conselho Europeu<sup>14</sup>, de 23 de junho 2004, que coibiu de forma absoluta a prática de castigo físico ou degradante contra crianças, elencando as medidas legislativas a serem tomadas pelos países componentes da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>15</sup>, a fim de implementar concretamente as instruções consignadas.

Em idêntico esboço, o Comentário Geral n.º 8 da Convenção de Direitos das Crianças da ONU<sup>16</sup>, do ano de 2006, já em sua etapa preambular, estabeleceu como objetivo primário a primordialidade de se eliminarem todos os castigos físicos, cruéis ou humilhantes em desfavor de crianças. Com efeito, estabeleceu propostas de modificações a serem efetuadas em âmbito legislativo pelos países componentes, de modo que as disposições tivessem força normativa, deixando de ser meras abstrações escritas.

Mais recentemente, em dezembro de 2010, o Parlamento Europeu implementou uma Resolução<sup>17</sup> para disciplinar o Relatório Anual sobre Direitos Humanos no Mundo (2009), quando, ao abordar a temática ora em apreço, falou da premente necessidade de se abolir todos os tipos de castigos corporais, independentemente das circunstâncias, especialmente quando ocorridos dentro do núcleo doméstico-familiar.

Nesse diapasão, diversos países seguiram as recomendações<sup>18</sup> supra e passaram a prever de forma expressa em seus ordenamentos a proibição aos castigos físicos contra infantes.

13 TOMÁS, Catarina – Há muitos mundos no mundo. Cosmopolitismo, participação e direitos da criança. Porto: Edições Afrontamento, 2011, p. 102.

14 Acessível em: <http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=17235&lang=en>.

15 Para fins deste ensaio, as citações da entidade “Organização das Nações Unidas” será feita através de sua sigla (ONU).

16 Disponível em: <http://www.naobataeduque.org.br/documentos/d9891e21b98d60dfce7318f013c0091d.pdf>. s/p.

17 Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P7-TA-2010-0489+0+DOC+XML+Vo//PT>. s/p.

18 Nesse ponto, não se olvida que há outros diplomas internacionais que tutelam direitos das crianças, tais como a Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) n.º 138 (trata da idade mínima de admissão em emprego), as Regras para Proteção de Menores Privados de Liberdade (tutela as hipóteses excepcionabilíssimas de detenção de crianças e adolescentes), a Convenção de Haia de 1993 (tutela de direitos das crianças em especial quanto a crimes de guerra, genocídio, violência sexual e prostituição), dentre outros. Ocorre que o objeto deste ensaio é a violência física perpetrada com roupagem de castigo educativo, razão pela qual não se aprofundará nas normas retro, de modo a evitar o desvio do fim proposto.

A Suécia foi uma das pioneiras na vedação expressa à violência contra crianças, embora o processo de transição não tenha sido repentino. Para tanto, em ato preambular, extirpou do Código Penal, ainda no remoto ano de 1957, o perdão judicial concedido aos castigos dos pais contra seus filhos. Em 1966, retirou do ordenamento a prerrogativa, até então permitida aos genitores, de empregarem castigos corporais, desde que comedidos. Mas foi somente no ano de 1979 que o legislador ordinário sueco consignou de forma expressa a vedação ao castigo corporal em crianças, que era cotidianamente justificado por um falso manto de “necessária atitude para fins educacionais”.<sup>19</sup>

O exemplo acima é considerado um caso de sucesso (*referencial case*), uma vez que a sensibilização social alcançou grandes índices, ao ponto de, conforme ensina a professora Pernilla Leviner, apenas dois anos após a modificação, mais de 90% (noventa por cento) da população ter pleno conhecimento de que a imposição de castigos físicos estava terminantemente proibida pela lei<sup>20</sup>. Acresceu a professora, ainda, que a alteração legislativa, aliada à intensa campanha publicitária, não foram suficientes para banir completamente a prática de castigos físicos contra crianças, mas contribuíram de forma contundente para que a Suécia tivesse índices muito menores que outros países do mundo.<sup>21</sup>

Na mesma linha de pensamento, a Alemanha, segundo lição do ilustre penalista Claus Roxin, no ano 2000, ficou previsto de forma clarividente na legislação o direito dos reben- tos a uma instrução livre de crueldade ou selvajeria, ficando excluída até mesmo as pequenas lesões das causas justificantes<sup>22</sup>.

Também na Áustria a evolução ordenativa seguiu o caminho dos dois exemplos anteriores: primeiramente, em 1977, eliminando-se a execução de castigos corpóreos, ainda que tênues ou eventuais; logo após, em 1989, desautorizou-se, de forma peremptória, algum tipo de coima capaz de causar padecimento carnal ou mental ao párvulo<sup>23</sup>.

Em direção idêntica seguiram diversas outras nações européias, como Noruega, Finlândia, Áustria, Suíça, Espanha, Nova Zelândia, dentre outros.

Verificamos, assim, que a comunidade jurídica internacional passou por diversas etapas para chegar à atual conjuntura normativa de exaltação à integridade dos menores. Em

19 ZIEGERT, Klaus A. – The Swedish Prohibition of Corporal Punishment: A Preliminary Report. *Journal of Marriage and Family*. ISSN 0022-2445. V. 45, N.º 4, 1983, p. 917 e 920.

20 LEVINER, Pernilla – The Ban on Corporal punishment of children. In *Journal of Family Law*, Vol. 32, 1993-1994, p. 156.

21 LEVINER, Pernilla – *Op. cit.* p. 157.

22 ROXIN, Claus – La calificación jurídico-penal de la corrección paterna. In *Revista de Derecho Penal y Criminología*. Madrid. ISSN 1132-9955. N.º 16, 2005, p. 233-234.

23 UNICEF – Corporal punishment of children in Austria. [Consultado em: 27 Agosto 2017]. Disponível em: <http://www.endcorporalpunishment.org/assets/pdfs/states-reports/Austria.pdf>.

viés análogo, em Portugal, o processo de internalização normativa e, em especial, da modificação cultural, também foi moroso.

O Código Civil português (DL n.º 47344/66, de 25 de novembro)<sup>24</sup>, em sua versão original, previa no artigo 1884.º o denominado “poder de correção”, onde os pais poderiam disciplinar comedido os filhos nas suas falhas, ou seja, o ordenamento então vigente legitimava expressamente a viabilidade de execução castigos corporais repreensores em caso de insubordinação dos filhos. O doutrinador Guilherme Oliveira, em análise do instituto, consigna não entender os motivos que levaram o legislador a incluir esse artigo no *Codex*, quando disposição idêntica (poder correccional) foi refutada pela Assembleia Constituinte de 1976, que, sabiamente, optou por preservar o que hoje se percebe como prerrogativa das crianças enquanto seres humanos<sup>25</sup>.

Na Reforma de 1977 subtraiu-se das incumbências dos genitores a possibilidade expressa de castigos corporais nas crianças, transformando-o simplesmente em “dever de educar”, que consistia na condução dos comportamentos do infante alicerçada em uma disciplina consciente e desprovida de violência.

No âmbito penal, naquele espectro temporal, também não havia a coibição do exercício de força física dos pais contra seus filhos.

Conforme verificado alhures, o Anteprojeto de Código Penal de 1966 não pretendia tutelar todas as espécimes de maus tratos contra menores, mas tão somente as extremados, aptos a gerarem uma consequência física notável e, ao menos, parcialmente incapacitante.

O Codex Penal de 1982, sob influência da reforma do Código Civil de 1977, criminalizou a conduta de maus tratos. Entretanto, previu como elemento subjetivo do tipo a obrigatoriedade de que a prática viesse acompanhada de “malvadez e egoísmo”<sup>26</sup>, o que dificultava a caracterização do delito, dada a elevada subjetividade dos conceitos (extirpados da legislação somente na Revisão de 1995).

Ademais, previu, como *conditio sine qua non* à materialização do tipo, a reiteração de condutas. Com isso, o ilustre professor Taipa de Carvalho consigna que o delito de maus tratos não poderia ser caracterizado se executado de forma isolada, mas tão somente se as ações típicas fossem cometidas mais de uma vez<sup>27</sup>.

24 PORTUGAL. Diário do Governo – Decreto-Lei n.º 47.344 (Código Civil), N.º 274 (25-11-66), p. 1886-2086.

25 OLIVEIRA, Guilherme – A criança maltratada. In Temas de Direito da Família, 2.ª edição aumentada. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 218-219 e DIAS, Cristina – A criança como sujeito de direitos e o poder de correção. In Julgar. Lisboa. ISSN 1646-6853. N.º 4, 2008, (nota 6), p. 96.

26 Assim denominado por parte da doutrina portuguesa. Vide CARVALHO, Américo Taipa – Comentário Conimbricense do Código Penal. Volume II. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 330.

27 CARVALHO, Américo Taipa de – Op.cit.. p. 334.

Naquele contexto, portanto, havia um cenário em que os maus tratos previam concepção extremamente aberta, mesclada com a violência doméstica, conduzida a destinatários diversos e desprovida de uma política legislativa específica para menores de idade.

Com efeito, merece destaque o fato de que, em que pese tenha sido suprimida da legislação cível então vigente a prerrogativa de exercício do poder disciplinar físico sobre menores, não havia nenhuma vedação expressa à violação de castigos corporais. *Mutatis mutandis*, a ordem normativa vigente não autorizava, mas também não proibia, de forma pontual, a sobrepujança corporal dos progenitores na condução do projeto pedagógico dos filhos.

Conforme verificado supra, esse entendimento ia contra a cultura de proteção às crianças em diversos países desenvolvidos, onde se previa, de forma literal, a impossibilidade de efetuar castigos físicos enquanto instrumento educativo.

Em face disso, em 2003, a Organização Mundial Contra a Tortura (OMCT) protocolou uma queixa contra Portugal no Conselho da Europa, ao argumento de que o país lusitano estava violando o artigo 17.º da Carta Social Européia<sup>28</sup>, do Conselho Europeu, que previa a proteção social, física, jurídica e econômica das crianças. Nesse diapasão, a queixa argumentava que não existia na legislação nacional uma proibição eficaz dos castigos corporais aplicados contra crianças, nem tampouco sanções penais e cíveis adequadas para tratamento de casos concretos.

Em sua defesa, Portugal apresentou seus contrapontos, aduzindo que toda possibilidade de castigos corporais estava terminantemente proibida pelo Código Penal, além do fato de que a Constituição previa o “*direito à protecção da sociedade e do Estado, [...] especialmente contra [...] o exercício abusivo da autoridade na família*”<sup>29</sup>.

Tratando do conteúdo, a professora Ana Laura Fernandes Madeira traz um pequeno trecho da defesa apresentada pelo governo português, que assim delineou seus argumentos:

28 “Artigo 17.º – Direito das crianças e adolescentes a uma protecção social, jurídica e económica. Com vista a assegurar às crianças e aos adolescentes o exercício efectivo do direito a crescer num ambiente favorável ao desabrochar da sua personalidade e ao desenvolvimento das suas aptidões físicas e mentais, as Partes comprometem-se a tomar, quer directamente quer em cooperação com as organizações públicas ou privadas, todas as medidas necessárias e apropriadas que visem: 1.a) Assegurar às crianças e aos adolescentes, tendo em conta os direitos e os deveres dos pais, os cuidados, a assistência, a educação e a formação de que necessitem, nomeadamente prevendo a criação ou a manutenção de instituições ou de serviços adequados e suficientes para esse fim; 1.b) Proteger as crianças e adolescentes contra a negligência, a violência ou a exploração; 1.c) Assegurar uma protecção e uma ajuda especial do Estado à criança ou adolescente temporária ou definitivamente privados do seu apoio familiar; 2. Assegurar às crianças e aos adolescentes um ensino primário e secundário gratuitos, assim como favorecer a regularidade da frequência escolar.” Disponível em: [http://www.cnpjcr.pt/preview\\_documents.asp?r=3475&m=PDF](http://www.cnpjcr.pt/preview_documents.asp?r=3475&m=PDF).

29 Artigo 69.º Constituição – Decreto de Aprovação da Constituição n.º CRP 1976 de 10-04-1976, Diário da República, n.º 86, Série I, Parte A (10/04/1976).

“A previsão específica de uma norma sobre castigos corporais contra crianças no Código Penal poderia ter o efeito inverso ao desejado, nomeadamente, a exclusão do escopo da norma, de outras categorias de pessoas vulneráveis. Além do mais, é quase impossível garantir que uma lei norma ou um Código prevêem todas as situações concretas do dia-a-dia. Esta é a razão pela qual o escopo da lei portuguesa se foca em comportamentos e não nas vítimas. Este é o motivo pelo qual o legislador português cria normas que de forma segura e rigorosa protegem todas as vítimas, incluindo as crianças, de qualquer agressão física”<sup>30</sup>.

Entendemos que o fragmento supra representou uma confissão portuguesa de que, à época, inexistia uma disposição normativa que tutelasse especificamente os maus tratos físicos e psicológicos contra crianças, porquanto admitiu a proteção da integridade física das mesmas apenas de forma ampla. Nesse escopo, todas as categorias eram abarcadas pela mesma legislação, que não excepcionava as minorias na medida de suas desigualdades.

Justamente em face disso, no início do ano de 2005, o Conselho Europeu, através do Comitê Europeu de Direitos Sociais (CEDS), condenou Portugal por violação ao artigo 17.º da Carta, o que o impulsionou a iniciar as tratativas políticas para mudanças na legislação nacional.

Ocorre que, pouco mais de um ano depois da condenação, o Supremo Tribunal de Justiça analisou um caso emblemático (processo 06P468) onde uma encarregada de um estabelecimento agredia fisicamente jovens com deficiência mental (amarrava à cama, dava bofetadas, deixava-os em quartos sem nenhuma luminosidade) que lá estavam internados, tendo decidido, por unanimidade, inexistir o delito de maus tratos, ao argumento de que diminutos castigos físicos não se enquadrariam no tipo penal em apreço.

O referido Acórdão considerou que um adequado “pai de família” faria o mesmo com seus filhos, tendo aduzido que “umas palmadas (sempre moderadas) no rabo fazem parte da educação”<sup>31</sup> (neste ponto, pedimos vênica para transcrever nas notas de rodapé um longo

30 «Observations from the Portuguese Government on the merits», Collective Complaint n.º 20/2003, World Organization Against Torture v. Portugal apud FERNANDES, Ana Laura – Responsabilidades Parentais Poder de Correção na Educação dos Filhos Menores de Idade. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2015, p. 85.

31 “A arguida AA, foi julgada pelo Tribunal Colectivo de Setúbal e condenada como autora de um crime de maus tratos a BB, p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1 a) do C. Penal, na pena de dezoito meses de prisão; Tendo tal pena sido suspensão por um ano; Desta decisão interpuseram recurso directamente para este STJ, quer o M.ºP.º, quer a arguida. Vejamos primeiro o recurso do M.ºP.º:  
[...]

II – O conceito de maus tratos da norma penal abrange os maus tratos físicos, considerados como aqueles que afectam a integridade física das pessoas aí mencionadas, os maus tratos psíquicos, considerados como aqueles que afectam a auto estima e a competência social do dependente, entre os quais se incluem as humilhações,

provocações e molestações, e ainda os tratamentos cruéis, estes considerados como aqueles que sejam desumanos, de forma inadmissível; [...]

2. Considera-se que os actos em causa relativamente aos casos em que se decidiu pela absolvição, integram o conceito de tratamento cruel, pois envolvem a reprimenda em situações educacionais de pessoas especialmente vulneráveis, onde a sua dependência educativa e emocional é vinculada;

[...]

1. A partir de 1992 até 12 de Janeiro de 2000 a arguida por várias vezes fechou o BB à chave, na despensa, com a luz apagada, quando este estava mais activo, chegando o menor a ficar fechado cerca de uma hora. 2. No mesmo período, por duas vezes, de manhã, em dias coincidentes com o fim-de-semana amarrou os pés e as mãos do BB à cama para evitar que acordasse os restantes utentes do lar e para não perturbar o descanso matinal da arguida. 3. Também durante o referido período a arguida dava bofetadas no BB. 4. O BB é menor de idade e sofre de psicose infantil muito grave, sendo uma criança com comportamentos disfuncionais, hiperactiva e por vezes agressiva que descompensa com facilidade. 5. A arguida por uma ou duas vezes deu palmadas no rabo do CC quando esta não queria ir para a escola e uma vez deu uma bofetada ao FF por este lhe ter atirado com uma faca.

[...]

III. – Esta gravidade inerente às expressões “maus tratos” e “tratamento cruel” constitui, ela sim, o elemento que nos leva à improcedência deste recurso. É que, quanto a estes menores, não só não se atinge tal gravidade, como os actos imputados à arguida devem, a nosso ver, ser tidos como lícitos.

Na educação do ser humano justifica-se uma correcção moderada que pode incluir alguns castigos corporais ou outros. Será utópico pensar o contrário e cremos bem que estão postas de parte, no plano científico, as teorias que defendem a abstenção total deste tipo de castigos moderados.

[...]

Este poder-dever de correcção levanta, todavia, problemas delicadíssimos de fronteira.

Há que saber até onde pode ir considerando, consequentemente, insusceptível de preenchimento de qualquer ilícito criminal o que fica aquém. [...]

A linha de fronteira passa por dois pontos: Um reportado à finalidade da correcção; Outro à sua dequação à educação do menor. O bem do menor concretizado na sua educação terá de ser sempre a finalidade da correcção. De fora ficam, pois, os casos, muito frequentes, em que o agente procura (conscientemente ou não) projectar no educando os seus próprios problemas, encontrando neste elemento de descarga emocional. Para aferimento da adequação ousamos chamar a figura do “bom pai de família”, agora, curiosamente, investido das funções que directamente resultam da consagrada expressão. Indagamos, então, se o bom pai de família agiria como agiu o agente.

IV. – E podemos dar a resposta quanto aos factos deste recurso mesmo com uma pergunta:

Qual é o bom pai de família que, por uma ou duas vezes, não dá palmadas no rabo dum filho que se recusa ir para a escola, que não dá uma bofetada a um filho que lhe atira com uma faca ou que não manda um filho de castigo para o quarto quando ele não quer comer?

Quanto às duas primeiras, pode-se mesmo dizer que a abstenção do educador constituiria, ela sim, um negligenciar educativo. Muitos menores recusam alguma vez a escola e esta tem – pela sua primacial importância – que ser imposta com alguma veemência. Claro que, se se tratar de fobia escolar reiterada, será aconselhável indagar os motivos e até o aconselhamento por profissionais. Mas, perante uma ou duas recusas, umas palmadas (sempre moderadas) no rabo fazem parte da educação.

Do mesmo modo, o arremessar duma faca para mais a quem o educa, justifica, numa educação sã, o realçar perante o menor do mal que foi feito e das suas possíveis consequências. Uma bofetada a quente não se pode considerar excessiva.

Quanto à imposição de ida para o quarto por o EE não querer comer a salada, pode-se considerar alguma discutibilidade. As crianças geralmente não gostam de salada e não havia aqui que marcar perante elas a diferença. Ainda assim, entendemos que a reacção da arguida também não foi duma severidade inaceitável. No fundo, tratou-se dum vulgar caso de relacionamento entre criança e educador,

[...]

Não tem razão, pois, a recorrente.” (João Bernardo relator. – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça [Em linha]. Processo 06p468. Consult. 28 Ago. 2017). Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7b3cde591793c8b18025714d002b118c?OpenDocument&Highlight=0,06P468>.

excerto do julgado, sem o qual seria impossível ilustrar os pontos mais marcantes e polêmicos do *decisum*), contrariando, por conseguinte, todas as orientações exaradas pelo na queixa coletiva julgada pelo Comitê Europeu de Direitos Sociais (CEDS).

O Acórdão gerou tanta repercussão que motivou os parlamentares a apressarem as alterações legislativas exigidas pela comunidade internacional.

Então, pouco mais de um ano após o imbróglio supramencionado, entrou em vigor a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, que promoveu mais uma reforma no Código Penal, separando tipos penais até então condensados. Nesse sentido, deixou o artigo 152.º tão somente para a violência doméstica, autonomizando os maus tratos, que ficaram dispostos no artigo 152.º-A, dispositivo o qual passaremos a analisar.

### III. Análise jurídica dos castigos corporais contra crianças e as soluções trazidas pela doutrina

No ano de 1996, o Third National Incidence Study, de forma pioneira, condensou as aceções genéricas acerca de castigos físicos contra crianças e assim os definiu, *ipsis literis*: “uma forma de maus-tratos em que uma lesão é infligida à criança por um cuidador através de diversos meios e de forma não acidental, de forma a provocar-lhe dor ou mau estar físico, incluindo bater com a mão, com um pau, correia ou outros objetos, socos, pontapés, abanões, empurrões, queimaduras, etc”<sup>32</sup>.

O Comitê dos Direitos da Criança, Órgão integrante do Conselho Europeu, também conceituou o castigo corporal como “a ação tomada para penalizar uma criança que, se fosse perpetrada contra um adulto, constituiria uma violência ilegítima”<sup>33</sup>. Podemos dizer, então, que se trata de uma atitude violenta, com fins de gerar um desconforto físico, supostamente para repreender didaticamente um comportamento inadequado.

Edificada por essas aceções, conforme verificamos no capítulo antecedente, após grande pressão do Conselho Europeu, a proibição à integridade física das crianças em Portugal ganhou nova tutela, através do artigo 152.º-A do Código Penal<sup>34</sup>. Com isso, foram silen-

32 SEDLAK AJ; Broadhurst DD – Third National Incidence Study of Child Abuse and Neglect (NIS-3 Final Report). US Dept of Health and Human Services. Contract No. 105- 94-1840, 1996

33 CONSELHO DA EUROPA – Abolishing corporal punishment of children: Questions and answers, 2007. Disponível em: <http://hub.coe.int>.

34 “Artigo 152.º-A

Maus tratos

1 – Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e: a) Lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente;

ciados os gritos críticos que diziam que o legislador havia inserido, em um único tipo penal, condutas típicas tão diversas (violência doméstica, laboral e maus tratos).

O dispositivo em comento confere proteção a distintos contextos familiares, sempre se voltando à violação da integridade corporal por aqueles que tem o dever de garante (tem ao seu cuidado, guarda, responsabilidade, dentre outros). Neste ensaio, conforme já tratado, após serem abordados os aspectos gerais do delito, nos limitaremos à figura típica do artigo 152.º-A, inciso I, alínea “a”, mais especificamente no ponto que disciplina os maus tratos físicos perpetrados com roupagem de castigos educacionais e disciplinadores.

Os maus tratos estão elencados no Título I, Capítulo III, do Código Penal, constituindo uma infração contra a integridade física.

Percebemos, entretanto, que o bem jurídico tutelado vai muito além da integridade física em si mesma, abrangendo, segundo professor Fernando Silva, a saúde e a dignidade humana<sup>35</sup>. Em idêntico diapasão, o doutrinador Taipa de Carvalho consigna que o objeto de tutela é a saúde física e mental, a dignidade, além do “normal e saudável desenvolvimento da personalidade da criança”<sup>36</sup>. Trata-se, portanto, de um bem jurídico complexo, onde é notória a pluriofensividade da conduta típica.

A mais clarividente alteração trazida pela nova abordagem penal do delito é a exclusão do dolo específico, ou seja, para a consumação do crime não há mais a primordialidade de que o *iter criminis* seja executado com malvadez ou egoísmo. Verificamos aqui uma grande evolução, uma vez que a abrangência do tipo foi alargada, além de ter sido excluído o alto teor de subjetividade nele contido.

Outra mudança relevante refere-se ao entendimento de que não é necessária a repetição de condutas para que seja caracterizado o delito de maus tratos. Com efeito, era essa a *mens legislatoris* consignada na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 98/X, que deu origem à Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro, assim dispondo: “[...] na descrição típica da violência doméstica e dos maus tratos, recorre-se, em alternativa, às ideias de reiteração e intensidade, para esclarecer que não é imprescindível uma continuação criminosa.”<sup>37</sup>.

b) A empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou

c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – Se dos factos previstos no número anterior resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.” (Código Penal – DL n.º 48/95, de 15 de Março).

35 SILVA, Fernando – Direito Penal Especial – Crime contra as pessoas. 3.ª Ed. Lisboa: Quid Juris Editora, 2011, p. 317.

36 CARVALHO, Américo Taipa – Comentário Conimbricense do Código Penal. Volume II. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 332.

37 Diário da Assembleia da República, II Série –A, n.º 10, de 18-10-2006. <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/73f8e5ea419b9f71802577f1005497a7?OpenDocument>. s/p.

Logo, podemos concluir que, hodiernamente, não há necessidade que o delito de maus tratos seja continuado, bastando uma única ação ou omissão típica para que o sujeito ativo seja criminalmente responsabilizado<sup>38</sup>.

Passamos, na oportunidade, à apreciação da classificação do delito em comento.

O crime previsto no artigo 152-A do Código Penal não pode ser praticado por qualquer pessoa, mas tão somente por agente que tenha o dever de garante ou de cuidado com a vítima, ou seja, o agressor necessariamente precisa ter alguma responsabilidade sobre o sujeito passivo, seja ela decorrente de obrigações legais ou contratuais (previstas no próprio tipo penal).

Cuida-se, portanto, de um delito específico, na maioria das vezes impróprio, uma vez que a relação de interdependência estabelecida entre vítima e agressor não fundamenta a ilicitude, mas apenas intensifica o nível de culpa e a sanção respectiva. Entretanto, Taipa de Carvalho preceitua que há hipóteses em que o delito de maus tratos pode ser próprio, como no caso de submissão das vítimas a atividades perigosas e trabalhos excessivos, já que inexistente previsão de um delito autônomo para estas condutas. Acresce, ainda, que, no caso de violência física a título educativo, certas humilhações (como, por exemplo, fazer o menor lambem o chão ou obrigá-la a se rastejar na lama) poderiam constituir um delito específico próprio.<sup>39</sup>

Impende salientarmos também que, na modalidade de castigos corporais, os maus tratos podem ser classificados como crimes de resultado, ou seja, exigem a produção de uma consequência naturalística danosa.

Delineadas as classificações do tipo em estudo, urge levantar o núcleo desta pesquisa: existem castigos físicos legítimos? Em caso afirmativo, qual o liame entre a execução legal do poder parental de educar e a infração prevista no artigo 152-A do Código Penal?

Já de início, podemos dizer que há opiniões fundamentadas em diversos sentidos, justamente porque o liame entre a correção educativa considerada proporcional e o abuso físico é espesso. Formam-se, assim, essencialmente duas correntes doutrinárias antagônicas.

A primeira sustenta a impossibilidade total e absoluta de qualquer penitência corporal contra infantes, independentemente do caráter educativo ou do grau de lesividade do mesmo.

Uma das grandes defensoras dessa vertente sociológica e doutrinária é a professora Clara Sottomayor, que sustenta ser inviável definir critérios objetivos para verificar quando

38 Conforme analisaremos mais adiante (ainda neste capítulo), trata-se de uma constatação da interpretação literal da lei, uma vez que a doutrina majoritária tem entendido que, em casos de lesões irrisórias, ainda é necessária a reiteração.

39 CARVALHO, Américo Taipa – *Op. Cit.* p. 335.

um castigo corporal é proporcional ou socialmente adequado, razão pela qual as crianças ficam absolutamente expostas às relações de domínio paternas<sup>40</sup>.

Em nítida crítica à majoritária tolerância social aos castigos físicos contra crianças, a autora pugna pela busca de meios alternativos à violência, elencando o amor e o exemplo como diretrizes a uma criação saudável e construtiva<sup>41</sup>.

Sustenta, ainda, que aceitar castigos corporais com propósito pedagógico pode nos levar a um terreno sombrio, onde os maus tratos são vistos como algo natural. Para tanto, preconiza a impossibilidade peremptória de se valorizar qualquer excludente de ilicitude ou tipicidade quando se trata de violência física contra menores, mesmo quando o estágio de agressividade da conduta é diminuto (como, por exemplo, em um leve beliscão), já que que o desvalor da conduta deve ser análogo ao praticado contra adultos, onde não se tolera, por exemplo, para fins disciplinares, que um superior agrida seu funcionário.<sup>42</sup> Sustenta, portanto, ser inconcebível que “a ilicitude penal se inicie, apenas, com a sova de cinto, de pau ou com a vergastada”<sup>43</sup>.

Nessa análise, a autora somente admite a intervenção física dos pais “para proteger a criança contra si própria, por exemplo, porque se recusa a colocar o cinto de segurança no automóvel, se atira para o chão num centro comercial e recusa levantar-se, coloca os dedos na tomadas ou para evitar que caia de uma janela ou varanda”<sup>44</sup>. Assim, qualquer hipótese que fuja dessa concepção poderá subsumir-se ao delito de maus tratos

Em síntese, preconiza a inviolabilidade da integridade dos menores, que, enquanto seres extremamente vulneráveis, necessitam de uma legislação forte e imperativa que vede qualquer modalidade de castigos corporais<sup>45</sup>.

Posição semelhante pode ser percebida nos estudos do professor Armando Leandro, que repugna a educação agressiva, enxergando no diálogo responsável a única possibilidade de que os filhos cresçam de forma autônoma, em um ambiente harmonioso, mas não livre de regras.<sup>46</sup> Nesse diapasão, defende o autor que o poder-dever parental de correção deve ter caráter orientador e não punitivo, de modo que possa ser exercido em proveito absoluto da criança. Isso não quer dizer, obviamente, que os pais não possam exercer seu papel disci-

40 SOTTOMAYOR, Maria Clara – Existe um Poder de Correção dos Pais? – A propósito do Acórdão do STJ, de 05-04-2006. *Lex Familiae* – Revista Portuguesa de Direito da Família. Coimbra. ISSN 1645-9660. A. 4, N.º 7, 2007, p. 111-112.

41 *Idem. Ibidem.*

42 SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Op. Cit.* p. 113-114.

43 *Idem. Op. Cit.* p. 124.

44 *Idem. Ibidem.*

45 *Idem. Op. Cit.* p. 125-128.

46 LEANDRO, Armando – Poder paternal: natureza, conteúdo, exercício e limitações. Algumas reflexões de prática judiciária. In *Temas de Direito da Família*. Coimbra: Almedina, 1986, p. 126.

plinar, mas esse necessita ser feito com parcimônia, respeitando a autonomia, a saúde e a segurança dos filhos.<sup>47</sup>

Em sentido convergente, Maria de Fátima Abrantes sustenta a legitimidade do poder de correção, de modo que o infante seja compelido a acatar as ordens dos pais (ou quem o tenha ao seu cuidado, guarda ou responsabilidade) mesmo contra sua vontade (o que denomina de “obediência coerciva”<sup>48</sup>). Mas salienta que esse poder não pode ultrapassar a barreira da pretensão educativa e dos interesses da criança, razão pela qual, caso os genitores/cuidadores se valham de métodos violentos, poderão ser enquadrados no artigo 152-A do Código Penal.<sup>49</sup>

Em breve síntese, a linha de pensamento dos defensores da impossibilidade absoluta de castigos corporais contra crianças pode ser resumida pela frase da professora Cristina Dias, que assim preceitua: “o poder de correção deixa de ser o poder dos pais castigarem e baterem nos filhos para passar a ser o poder-dever dos pais de educar e proteger a criança, de respeitar a sua autonomia e a sua diferença em relação aos pais. O dever de educação dos pais deve substituir a correção com carácter punitivo. O que não nos parece que afaste a correção com carácter educativo e é [tão somente] esta que deve admitir-se”<sup>50</sup>.

Em nítido contraponto às aceções supramencionadas, surge uma segunda vertente que defende que os esgaramentos corpóreos moderados são legítimos, desde que preenchidas determinadas condições essenciais.

A ideia de permissividade de pequenas lesões físicas daqueles que detém o dever de garante sobre seus responsabilizados remonta a tempos longínquos.

Já no século IV a.C., na Grécia antiga, o filósofo e dramaturgo ateniense Menandro afirmava convictamente que “quem não é açoitado não é educado”<sup>51</sup>.

Também o teórico social Michel Foucault, grande formador de opiniões do século XX, defendia que “os castigos físicos têm a função de reduzir os desvios”<sup>52</sup>. Trata-se do que o professor Anthony Graziano chamou de “violência sub-abusiva” contra crianças, ou seja, aquela que é socialmente aceitável por ter natureza meramente disciplinar<sup>53</sup>.

47 *Idem. Op. Cit.* p. 127-128.

48 DUARTE, Maria de Fátima Abrantes – O Poder Paternal – Contributo para o Estudo do seu Actual Regime. Lisboa: AAFDL, 1994, p. 71.

49 *Idem. Op. Cit.* p. 71-74.

50 DIAS, Cristina – A criança como sujeito de direitos e o poder de correção. In *Julgar*. Lisboa. ISSN 1646-6853. N.º 4, 2008, p. 96.

51 COHEN, A. – Proverbs. London: Soncino Press, 1946, p. 148.

52 FOUCAULT, Michael – Vigiar e Punir: a história da violência nas prisões. 19.ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 149-150.

53 ANTHONY, Graziano – Why we should study sub abusive violence against children. In *Journal of Interpersonal Violence*. Thousand Oaks. ISSN 0886-2605. V. 9, 1994, p. 412-463.

Os defensores desta linha de pensamento costumam trazer à baila algumas justificativas técnico-jurídicas para a descriminalização dos castigos corporais educativos. Para tanto, aduzem que, embora haja lesão ao bem jurídico, é salutar que não seja ela punida “por razões de interesses que se consideram superiores”<sup>54</sup>. Analisemos, neste ponto, as teses encampadas por esta corrente doutrinária.

Para fundamentar as lesões disciplinadoras, o professor Eduardo Correia utiliza-se de conceitos basilares da Teoria da Imputação Objetiva, aduzindo que um ato (comissivo ou omissivo) que é imposto, autorizado ou permitido não pode ser simultaneamente antijurídico e punível. Logo, franqueada a autoridade parental pela legislação civil, aduz estarmos diante da causa justificante do exercício de um direito (artigo 31.º/2/b, do Código Penal)<sup>55</sup>. Em viés análogo, Jorge Dias preceitua que é possível, em casos de ofensa corporal leve, com propósito educativo e exercido no interesse da prole, justificar a sanção física com fulcro no “poder-dever de educar”<sup>56</sup>.

Há ainda os que defendam, ancorado nos mesmos fundamentos (previsão na legislação vigente), que a prerrogativa de conduzir a educação dos filhos justificaria leves castigos corporais em garantia ao cumprimento de um dever legal (artigo 31.º/2/c do Código Penal).

Não nos parece serem as diretrizes mais acertadas porque, conforme amplamente visto no primeiro capítulo, a criança há muito deixou de ser vista como um mero objeto manipulado para ser tratada como um autêntico detentor de direitos, onde os compromissos dos pais foram revistos, excluindo-se da legislação civil o poder de correção. Assim, não vislumbramos autorização legal aos castigos corporais, mas tão somente a medidas disciplinadoras outras que não envolvam intervenção física.

Noutro ponto, um grupo minoritário utiliza-se do “consentimento” como causa excludente de antijuridicidade (artigo 31.º/2/d do Código Penal), para legitimar os castigos corporais.

Em sua obra, Filipe Monteiro bem delinea o tema, preconizando que, na hipótese em análise, estão adimplidas as condições essenciais a fim de que o consentimento possa afastar a ilicitude: a) disponibilidade do bem jurídico (integridade física), nos termos do artigo 149.º do Código Penal; e b) ausência de ofensa aos bons costumes (artigo 38.º do Código Penal). Neste tópico, disciplina que, para verificação da aceitação social do costume, deve ser levado em conta a causa e o propósito da ação do agente ofensor, além dos métodos

54 MONTEIRO, Filipe Silva – O Direito de Castigo ou o direito dos pais baterem nos filhos. Porto: Coleção Minho Universitária, 2002, p. 46.

55 CORREIA, Eduardo. *Op. Cit.* p. 3.

56 DIAS, Jorge de Figueiredo – Direito Penal, Parte Geral, Tomo I. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p.385-390.

utilizados. Com isso garante que, se o fim do castigo corporal for educacional e a sanção empreendida for moderada, é plenamente possível que sejam considerados lícitos.<sup>57</sup>

Entendemos que, *in casu*, o consentimento do menor deve ser desprezado. Ora, se a pessoa não possui capacidade jurídica para realizar, por si só, atos da vida civil, por que teria para consentir em sofrer intervenções físicas violentas? Noutro ponto, dada a sobrepujança física e moral dos pais sobre os filhos, ainda que tivesse capacidade, acreditamos que ela estaria viciada.

Ressaltamos, ainda, que Taipa de Carvalho defende a alternativa de que, quando a motivação do agente não for execrável e os castigos não forem revestidos de grande intensidade, é possível a aplicação da exculpante de falta de consciência da ilicitude não censurável. Aduz o autor que não haveria potencial consciência da ilicitude do bem, por acreditarem os genitores estarem no exercício de um direito a eles conferido<sup>58</sup>.

Por derradeiro, mas não menos importante, um grupo defende que os castigos corporais podem ser justificados por serem atípicos (causa extintiva de tipicidade), em face da Teoria da Adequação Social.

A teoria em apreço registra que um ato doloso pode subsumir-se ao tipo penal, mas, em face da ampla aceitação social da mesma, não ser materialmente típica. O doutrinador Guilherme de Souza Nucci bem destrincha suas características, conforme se verifica, *in verbis*:

“Com relação à adequação social, pode-se sustentar que uma conduta aceita e aprovada consensualmente pela sociedade, ainda que não seja causa de justificação, pode ser considerada não lesiva ao bem jurídico tutelado.

[...]

Parece-nos que a adequação social é, sem dúvida, motivo para exclusão da tipicidade, justamente porque a conduta consensualmente aceita pela sociedade não se ajusta ao modelo legal incriminador, tendo em vista que este possui, como finalidade precípua, proibir condutas que firam bens jurídicos tutelados. Ora, se determinada conduta é acolhida como socialmente adequada deixa de ser considerada lesiva a qualquer bem jurídico, tornando-se um indiferente penal.”<sup>59</sup>

57 MONTEIRO, Filipe Silva – *Op. Cit.* p. 45-48.

58 CARVALHO, Américo Taipa. *Op. Cit.* p. 539.

59 NUCCI, Guilherme de Souza – *Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial*. 7.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 229.

Especificamente quanto aos castigos corporais contra menores, José Francisco Neves preconiza que existe uma tolerância social e cultural de ponderados flagelos físicos em Portugal, razão pela qual eles continuam constituindo um método de coerção juridicamente aceitável<sup>60</sup>. *Mutatis mutandis*, os adeptos desse ponto de vista entendem que inexistente ofensividade na punição corporal perpetrada pelos genitores, uma vez que, apesar de constituir conduta tipificada em lei, não contraria o sentimento social genérico de justiça.

Embora a tese pareça atrativa, parece-nos que o entendimento supra opõe-se à tentativa da comunidade internacional, bem como das recentes alterações legislativas do conjunto normativo português (exaustivamente tratados no primeiro capítulo deste ensaio), em propagar a ideia de inadmissibilidade de castigos físicos contra crianças. Entendemos, por conseguinte, impertinente falar em descriminalização das condutas pela tolerância com que a sociedade trata essas práticas criminosas, uma vez que o fato de parte da população admitir a prática desse tipo de ato não o generaliza culturalmente e nem tampouco tem o condão de impedir a sua incidência penal.

Essas são as principais correntes que tratam da aceitação ou não da intervenção física disciplinadora dos pais sobre os filhos. Conhecidos os apontamentos de cada uma, resta-nos questionar: qual a concepção adotada pela doutrina majoritária portuguesa?

O professor Fernando Silva explica que, atualmente, vem-se entendendo que a legitimidade do castigo físico não está estritamente atrelada à descrição objetiva da ação perpetrada, mas sim à caracterização da gravidade da lesão resultante. Com isso, a doutrina preponderante vem dando tratamentos distintos conforme o tipo de violação corporal, pois que, para efetivação do tipo penal em comento, é necessário que haja uma sobrecarga física que corresponda a uma forma grave de cometimento ou a reiteração de uma conduta que, se verificada isoladamente, é desprovida de lesividade<sup>61</sup>. Vejamos:

“[...] sempre poderemos dizer que a própria expressão ‘maus tratos’ pressupõe lesões que, pela forma como são cometidas, ou pelos efeitos que produzem, atingem graves proporções, ou, então, esse maior desvalor advém do carácter repetido com que as mesmas são inflingidas nas vítimas.”<sup>62</sup>

60 NEVES, José Francisco Moreira das – Os maus tratos infantis na jurisdição criminal. Disponível em: [www.verbojuridico.com/doutrina/penal/maustratosinfantis.html](http://www.verbojuridico.com/doutrina/penal/maustratosinfantis.html).

61 SILVA, Fernando – *Op. Cit.* p. 314.

62 *Idem. Ibidem.*

Percebemos, portanto, que, pelo entendimento do autor, castigos corporais educativos de baixa proporção, se não cometidos com habitualidade, são plenamente legítimos. Noutras palavras, não há proibição às intervenções corpóreas ínfimas.

Em norte idêntico, Taipa de Carvalho preceitua que, para lesão ao bem jurídico saúde, há necessidade de que a agressão se revista de alta magnitude ou, em caso de baixa gravidade, que seja feita de forma repetida. Acresce, por oportuno, que, embora tenha o legislador retirado a obrigatoriedade de reiteração, deve esse aspecto ser levado em consideração no crime de maus tratos sempre que a conduta extremamente leve, por si só, não preencher nenhum tipo penal ou puder ser abarcada pelo princípio da bagatela<sup>63</sup>.

Nessa linha, sustenta que os diminutas intervenções físicas com fins educativos são atípicos por serem socialmente aceitáveis, em face do direito parental de correção. Entretanto, é primordial que sejam preenchidos quatro requisitos, que deverão ser analisados com percuciência pelo julgador: necessidade do castigo, razoabilidade da medida, proporcionalidade à ação indisciplinada e adequação dos meios utilizados<sup>64</sup>.

Maria Paula Faria acresce, ainda, um último requisito, que seria a finalidade educativa da ação<sup>65</sup>. A autora considera esse critério essencial, tendo em vista que medidas austeras dos pais com intento finalístico de extravasar a ira, ainda que sem elevada intensidade, não poderiam deixar de ser punidos à luz da legislação vigente.

Logo, objetivando o tema, podemos dizer que, para configuração do crime previsto no artigo 152-A, é preciso a gravidade de condutas (intensidade elevada) ou a reiteração das mesmas (quando as ações forem aparentemente inofensivas).

De fato, essa parece ser o entendimento acadêmico lusitano que prepondera, já que, em sentido convergente, manifestaram-se Nuno Brandão<sup>66</sup>, Elizabete Ferreira<sup>67</sup>, Teresa Beleza<sup>68</sup>, Conde Fernandes<sup>69</sup> e Paula Faria<sup>70</sup>.

Percebemos, assim, que, em que pese o esforço dos órgãos internacionais para abolição absoluta dos castigos físicos na educação das crianças, ainda há um predomínio, na comunidade jurídica portuguesa, da ideia de que pequenas medidas disciplinadoras corpo-

63 CARVALHO, Américo Taipa – *Op. Cit.* p. 519.

64 CARVALHO, Américo Taipa – *Op. Cit.* p. 535.

65 FARIA, Maria Paula Ribeiro de – *Op. Cit.* p. 604.

66 BRANDÃO, Nuno – A tutela penal especial reforçada da violência doméstica. In *Julgar*. Lisboa. ISSN 1646-6853. N.º 12 (Especial), 2010, p. 21-22.

67 FERREIRA, Maria Elizabete – Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal. Almedina: Coimbra, 2005, p. 104-105.

68 BELEZA, Teresa Pizarro – Violência Doméstica, Coletânea de Textos da Parte Especial do Direito Penal. Lisboa: AAFD, 2008, p. 19.

69 FERNANDES, Plácido Conde – Violência Doméstica – Novo quadro penal e processual penal. In *Revista do CEJ*. Lisboa. ISSN 1645-829X. N.º 8 (Especial – Jornadas sobre a revisão do Código Penal), 2008, p. 307.

70 FARIA, Maria Paula Ribeiro de. *Op. Cit.* p. 330.

rais não possuem grande repercussão, devendo, portanto, serem relevadas juridicamente e absolvidas.

#### **IV. Análise crítica e opinativa do hodierno cenário português e propostas para erradicação dos castigos corporais educativos**

Neste último capítulo, esboçaremos de forma muito sintética nossa visão acerca do tema tratado no cenário jurídico português e ousaremos analisar medidas que, eventualmente, poderão ajudar a incutir na mentalidade da população uma visão alternativa à enraizada necessidade de se educar com violência. Destacamos não desconhecer que não é comum emitir opinião em trabalhos acadêmicos, contudo, por se tratar de um projeto a nível de mestrado, nos permitiremos essa ousadia.

Pelo estudo supra, restou evidente que ainda predomina a mentalidade de que os pais podem castigar seus filhos fisicamente, como forma de controle da socialização, desde que não cometam excessos.

Pessoalmente, filiamo-nos à já vergastada opinião de Armando Leandro<sup>71</sup> que sustenta que o poder-dever de educação dos pais, por óbvio, continua a existir, mas o processo corretivo deve fugir da abusividade. Nesse diapasão, os castigos corporais devem ser evitados ao máximo, uma vez que a caracterização do que ultrapassa os limites da razoabilidade não é objetiva. Não por outro motivo, ainda há grande divergência acerca da resposta para o questionamento “o que constitui maus tratos?”. Seria uma leve equimose, uma vermelhidão, uma marca duradoura ou somente aquela que deixa sequela permanente?

Portugal continua, ainda, sem parâmetros para distinguir as formas aceitáveis de castigos corporais. Além disso, como ensina o professor Cardoso, os limites de intensidade e formas de castigo aceitos variam exponencialmente entre os distintos grupos sociais e familiares<sup>72</sup>, razão pela qual consideramos temerário deixar a livre arbitrio dos pais interpretar o que é uma intervenção corporal proporcional.

Até porque, como exara Bessa, o castigo físico muitas vezes é utilizado como uma válvula ao descontrole emocional, servindo mais como um alívio aos pais do que como um método correcional<sup>72</sup>.

71 CARDOSO, Antonio Carlos Alves – Maus tratos infantis: estudo clínico, social e psicológico de um grupo de crianças internadas no Instituto da Criança do Hospital das Clínicas da FMUSP [Tese de Doutorado]. São Paulo: Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, 2002.

72 BESSA *et al.* – Abordagem psicológica da criança. In *Pediatria ambulatorial*. 2.<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Cooperativa Editora e de Cultura Médica, 1989, p.115-24.

Salientamos, ainda, o argumento sufragado no capítulo antecedente, de que, se constituem crimes alguns comportamentos agressivos executados entre adultos, soa contraditório que não o sejam quando praticados pelos pais em relação aos filhos menores. Afinal, hoje as crianças são lúdimas detentoras de direitos.

Isso não significa, não obstante, que o regime educativo deva se basear em ideais de liberdade irrestrita e incondicionada. Ao contrário, crianças precisam de limites, imposições de horários, estabelecimento de hábitos e até mesmo de castigos, que vão desde medidas de limitação de liberdade (proibir a ida a algum evento ou que jogue videogame) até a intromissão compulsória, quando necessário, na privacidade.

Nesta seara, devem os genitores optarem pelas medidas que melhor mantenham a dignidade dos menores, que os amoldem às necessidades das relações sociais e que os permitam tornarem-se cidadãos honestos e aptos a lidarem com as adversidades ínsitas à vida cotidiana. Isso porque o modelo educacional deixou de ser hierarquizado e passou a pautar-se pela cooperação (vide primeiro capítulo), onde a criança, colocada no mesmo nível de seus pais, protagoniza opiniões em conformidade com a autonomia permitida pela sua idade. A função familiar, portanto, é proteger e orientar, não mais se impor de forma despótica.

Com essa mentalidade, o Tribunal de Relação de Coimbra já declarou que o modelo correccional deve pautar-se por critérios de disciplina positivos, embasados na palavra incentivadora e no exemplo<sup>73</sup>.

Ocorre que incutir essa mentalidade na população é um processo extremamente moroso. Até porque a violência exarada por pais, muitas vezes, é uma mera reprodução de experiências sofridas, o que demanda mais que uma simples norma que os impeça de continuar persistindo nesse tipo de comportamento.

Com efeito, já na década de 70, em estudo realizado na Universidade de Oxford, a professora Margareth Lynch identificou alguns denominadores comuns aos pais que se utilizam da sobrepujança física para castigar seus filhos, como a falta de confiança em si (que gera uma tentativa de transferir o descontentamento ao infante), a baixa tolerância à frustração, a solidão, a imaturidade, as expectativas supervalorizadas depositadas nos menores e a crença de que é extremamente valorosa uma educação severa.<sup>74</sup>

Logo, percebemos que a agressão contra menores, muitas vezes, é a externalização de alguma frustração do adulto, que não consegue administrar bem suas próprias sensações. Com isso, o castigo físico deixa de “ser visto como uma resposta normativa à ‘maldade’ da

73 Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28-01-09, Relator: Jorge Raposo, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);

74 LYNCH, Margareth – Risk factors in the child: a study of abused children and their siblings. Cambridge: Ed. Martin, 1976, p. 43-46.

criança, para passar a ser interpretado como uma resposta desviante do adulto a comportamentos infantis normais”<sup>75</sup>.

Impende frisarmos, ainda, que, além de lento, a alternância de mentalidade é extremamente complexa, dada a ampla propagação cultural de que castigos são essenciais à educação formadora. Tal fato é comprovado pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), que registrou, no ano de 2016 (ou seja, muito recentemente e já sob a égide da atual legislação de maus tratos), 826 casos de violência física contra crianças e jovens, o que corresponde a uma média de dois casos diários e dezesseis semanais. Ficou constatado, ainda, que em mais de 70% dos casos assinalados a violência perpetrada era continuada, ou seja, não se restringiu a uma prática isolada<sup>76</sup>.

Salientamos, além do mais, que, estatisticamente falando, o número de casos desconhecidos, por falta de denúncia, é possivelmente muito maior do que se imagina (podemos afirmar, com certa serenidade, que se aplica à hipótese em estudo a teoria criminológica da “cifra oculta da criminalidade”<sup>77</sup>). Isso se deve a fatores diversos, os quais podemos supor, apenas a título exemplificativo, a resistência à imputação de fato criminoso a familiares ou vizinhos, a retrógrada cultura de que uma educação eficaz precisa estar alicerçada por práticas violentas, a resistência social à interferência no modelo pedagógico aplicado por cada grupo familiar, o receio de represálias, a crença de ineficácia da Justiça, dentre outros. A ideia é simples: o poder parental deve valer-se da correção para educar e não simplesmente para penalizar.

Não podemos deixar de levantar também que os castigos físicos deixam marcas que vão muito além da lesão física, prejudicando a confiança, reforçando a insegurança e abrindo lacunas para que, na vida adulta, haja a reprodução dos comportamentos contra ela impedidos na infância.

75 MALTA, Wilson Filipe da Silva – Castigo vs Abuso na Criança: a propósito de três casos. 2013. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/62208/2/Tese%20Mestrado%20Wilson%20Filipe%20da%20Silva%20Malta.pdf>.

76 ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (APAV) – Estatísticas APAV relatório anual 2016. [Consultado em: 17 Agosto 2017]. Disponível em: [https://www.apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Estatisticas\\_APAV\\_Relatorio\\_Anual\\_2016.pdf](https://www.apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2016.pdf).

77 Cifra oculta da criminalidade é, em breve síntese, a diferença entre a criminalidade real e a efetivamente perseguida, isto é, o grande degrau existente entre a quantidade de crimes praticados e os que serão, de fato, inscritos nas estatísticas oficiais. Vera Regina Pereira de Andrade bem delinea o instituto: “Os delitos não perseguidos, que não atingindo o limiar conhecido pela polícia (pois não se realizam nas ruas por onde ela passa), nem chegam a nascer como fato estatístico, constituem a propriamente cifra oculta, latente ou não-oficial. Embora se reconheça a dificuldade de fornecer números precisos a seu respeito, ainda que parciais, são suficientemente representativas para concluir que essa cifra negra “é considerável” e que “a criminalidade real é muito maior que a oficialmente registrada.” ANDRADE, Vera Regina Pereira de – A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 263.

Face ao exposto, para que um dia, em um futuro ainda incerto, seja possível erradicar os castigos físicos disciplinadores contra menores, mister que algumas medidas sejam tomadas de forma eloquente em distintas áreas de atuação.

O documento “A abolição dos castigos corporais infligidos às crianças”<sup>78</sup>, elaborado pelo Conselho da Europa, em setembro de 2008, como parte do programa “Construir uma Europa para e com as crianças”<sup>79</sup>, elenca três frentes de ações principais para eliminação da violência educativa infantil, quais sejam: reforma legislativa, reforma política e sensibilização. Passaremos a tratar de cada uma.

A reforma legislativa envolve a desautorização e a desaprovação pública de castigos corporais contra crianças na legislação diretriz, o que engloba uma alteração da hodierna lei civil portuguesa. Nesse turno, é preciso que deixe de existir espaços normativos para aplicação de justificantes, exculpantes ou causas extintivas de tipicidade aptas a impedirem a penalização de reprimendas parentais truculentas.

Busca-se, portanto, uma “alteração qualitativa na percepção das crianças e da infância e da violência contra as crianças”<sup>80</sup>, de modo que seja construído um arcabouço jurídico isonômico, que estenda às relações entre adultos e crianças o mesmo tratamento dado àquelas perpetradas exclusivamente entre adultos. Afinal, como ensina a professora Sotomayor, “a lei deve contribuir para uma cultura de afeto e de respeito interpessoal nas relações familiares”<sup>81</sup>.

A segunda diretriz é a reforma política, que engloba medidas de prevenção e repressão dos castigos corporais, com fulcro na proteção do menor. Tem por objetivo o estabelecimento de medidas que envolvam cooperação entre diversos setores sociais e organismos estatais nacionais e internacionais, de modo que haja a formação de um todo unitário voltado à erradicação das intervenções físicas disciplinadoras contra infantes.

A ideia é que estejam interligados os setores privados e públicos, as organizações não governamentais e os protagonistas do sistema político (envolvidos com planejamento, execução e destinação orçamentária de políticas sociais). Desta forma, é possível a criação de um programa uniforme e conjunto, onde possam ser traçadas metas e criados programas de avaliação de desempenho aptos a aprimorarem as medidas políticas de estímulo à cultura de respeito pelas crianças.

78 Pode ser visualizado em: <https://rm.coe.int/16806a456a>.

79 Pode ser visualizado em: [www.coe.int/children](http://www.coe.int/children).

80 CONSELHO EUROPEU – Diretrizes do Conselho da Europa sobre as estratégias nacionais integradas de proteção das crianças contra a violência. Disponível em: <http://happyslide.org/doc/65148/directrices-do-conselho-da-europa-sobre-as>.

81 SOTOMAYOR, Clara – Op. Cit. p. 128.

Por derradeiro, mas não menos importante, chegamos à terceira diretriz, que é a sensibilização populacional de intolerância às reprimendas coercitivas contra menores, ainda que diminutas ou aparentemente inofensivas.

A comoção da sociedade civil quanto à essencialidade da parentalidade positiva deve ser ampla e irrestrita, indo desde a incursão de disciplinas escolares que empoderem as crianças como sujeitos de direitos, até a implementação de campanhas publicitárias conscientizadoras. Além disso, mister se faz o acompanhamento de famílias onde há indícios de práticas educacionais violentas. Busca-se, assim, que a aversão à intervenção física infantil e o estímulo a meios pedagógicos construtivistas chegue à maior quantidade de cidadãos possível, de modo a incutir a ideia – ainda que vagarosamente – de que é plenamente possível educar sem agressões.

Diante de todo o exposto, acreditamos ser possível, na relação pai-filho, o uso de uma abordagem não coercitiva, onde prepondere a disciplina afável, com limites e punições que respeitem a integridade da criança. É preciso, não obstante, que a mudança inicie dentro de cada pessoa, de modo que seja possível fazer prevalecer, sobre qualquer ensinamento ou preconceito radicado, a dignidade da pessoa humana!

## V. Conclusão

A tutela dos direitos da criança, em especial diante da prática culturalmente aceita de aplicação de castigos corporais educativos, passou por diversas etapas de evolução, até que a comunidade jurídica internacional percebesse a importância de que as legislações internas dos países previssessem a proibição expressa dessa prática, com a cominação da respectiva sanção penal.

Em Portugal também não foi repentina a transmutação da criança como mera receptora das vontades e imposições parentais para uma legítima detentora de direitos. Esse processo iniciou-se com a supressão, no ordenamento jurídico civil, do chamado “poder de correção”, prerrogativa que, ainda que implicitamente, garantia aos pais o direito de corrigir fisicamente. A partir daí, em especial diante das pressões exercidas pelo Conselho Europeu e pela Organização das Nações Unidas, Portugal viu-se obrigado a autonomizar um delito que tutelasse, com propriedade, as violências contra crianças, oportunidade em que surgiu o crime de maus tratos (artigo 152.º-A do Código Penal).

Esse trâmite, indubitavelmente, foi essencial à consagração de uma educação voltada finalisticamente aos interesses dos menores. Entretanto, verificamos que somente ele não foi suficiente.

Com efeito, a ausência de um artigo, na legislação civil, que proíba de forma expressa e veemente os castigos físicos corporais ainda deixa brechas para que a doutrina majoritária avente exculpantes, justificantes e causas extintivas de tipicidade para fundamentar a possibilidade de reprimendas educativas moderadas.

Acreditar que a criança irá assimilar as orientações com o uso de meios violentos é um grande equívoco, em especial em Portugal, onde a sufragada razoabilidade dos castigos é analisada com um altíssimo grau de subjetividade, deixando ao critério dos pais e dos julgadores a decisão do que constitui castigo legítimo. Fica o menor, assim, refém do bom senso alheio, o que soa extremamente temerário à sua segurança e sua dignidade.

Por óbvio, conforme verificamos, a mera proibição dos castigos também não será suficiente a sua erradicação, sendo essencial a adoção de medidas de sensibilização e propagação de uma cultura que entenda os castigos corporais como danosos. Somente através da mudança de mentalidade será possível garantir um mundo em que as crianças sejam educadas através de castigos construtivos, baseados no exemplo e na conscientização.

Consideramos, nesse contexto, que este é um tema que ainda carece de longos debates, envolvendo opiniões profissionais multidisciplinares, que sejam guiadas a um fim que garanta às crianças, no mínimo, uma igualdade de direitos com os adultos.

Não nos iludimos seja a abolição total dos castigos físicos contra menores uma tarefa simples. A estrada é longa e espinhosa, mas o resultado será florido, em especial para as futuras gerações de crianças, cujo exemplo adquirido em casa, de relações alicerçadas no diálogo e no respeito mútuo, poderá surtir efeitos na construção de um futuro livre de práticas sociais violentas.

## BIBLIOGRAFIA

- ALBUQUERQUE, Catarina – As Nações Unidas, a Convenção e o Comitê. Disponível em: <https://www.gddc.pt/atividade-editorial/pdfs-publicacoes/8384crianca.pdf>.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 2.<sup>a</sup> Ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010. ISBN 9789725402955.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de – A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- ANTHONY, Graziano – Why we should study sub abusive violence against children. In Journal of Interpersonal Violence. Thousand Oaks. ISSN 0886-2605. V. 9, 1994, p. 412-419.
- ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (APAV) – Estatísticas APAV relatório anual 2016. [Consultado em: 17 Agosto 2017]. Disponível em: [https://www.apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Estatisticas\\_APAV\\_Relatorio\\_Anual\\_2016.pdf](https://www.apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2016.pdf).
- BELEZA, Teresa Pizarro – Violência Doméstica, Coletânea de Textos da Parte Especial do Direito Penal. Lisboa: AAFD, 2008. ISBN 5606939000743.

- BESSA *et al.* – Abordagem psicológica da criança. In *Pediatria ambulatorial*. 2.<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Cooperativa Editora e de Cultura Médica, 1989.
- BRANDÃO, Nuno – A tutela penal especial reforçada da violência doméstica. In *Julgar*. Lisboa. ISSN 1646-6853. N.º 12 (Especial), 2010, p. 21-22.
- CARDOSO, Antonio Carlos Alves – Maus tratos infantis: estudo clínico, social e psicológico de um grupo de crianças internadas no Instituto da Criança do Hospital das Clínicas da FMUSP [Tese de Doutorado]. São Paulo: Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, 2002.
- CARVALHO, Américo Taipa – Comentário Conimbricense do Código Penal. Volume II. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- COHEN, A. – *Proverbs*. London: Soncino Press, 1946.
- CONSELHO EUROPEU – Directrizes do Conselho da Europa sobre as estratégias nacionais integradas de protecção das crianças contra a violência. Disponível em: <http://happyslide.org/doc/65148/directrizes-do-conselho-da-europa-sobre-as>.
- DIAS, Cristina – A criança como sujeito de direitos e o poder de correção. In *Julgar*. Lisboa. ISSN 1646-6853. N.º 4, 2008, p. 87-101.
- DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*. 2.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- DUARTE, Maria de Fátima Abrantes – O Poder Paternal – Contributo para o Estudo do seu Actual Regime. Lisboa: AAFDL, 1994.
- FERNANDES, Ana Laura – Responsabilidades Parentais Poder de Correção na Educação dos Filhos Menores de Idade. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2015.
- FERNANDES, Plácido Conde – Violência Doméstica – Novo quadro penal e processual penal. In *Revista do CEJ*. Lisboa. ISSN 1645-829X. N.º 8 (Especial – Jornadas sobre a revisão do Código Penal), 2008, p. 293-340.
- FERREIRA, Maria Elizabete – Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal. Almedina: Coimbra, 2005. ISBN 978-9898835116.
- FOUCAULT, Michael – Vigiar e Punir: a história da violência nas prisões. 19.<sup>a</sup> Ed. Petrópolis: Vozes, 1999. ISBN 85-326.0508-7.
- LEANDRO, Armando – Poder paternal: natureza, conteúdo, exercício e limitações. Algumas reflexões de prática judiciária. In *Temas de Direito da Família*. Coimbra: Almedina, 1986, p. 111-164.
- LEVINER, Pernilla – The Ban on Corporal punishment of children. In *Journal of Family Law*, Vol. 32, 1993-1994, p. 156.
- LYNCH, Margareth – Risk factors in the child: a study of abused children and their siblings. Cambridge: Ed. Martin, 1976, p. 43-56.
- MALTA, Wilson Filipe da Silva – Castigo vs Abuso na Criança: a propósito de três casos. 2013. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/62208/2/Tese%20Mestrado%20Wilson%20Filipe%20da%20Silva%20Malta.pdf>.
- MARTINS, Rosa – Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 9789723215915.
- Poder Paternal vs Autonomia da criança e do adolescente?. In *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*. Coimbra. ISSN 1645-9660. A. 1, N.º 1, 2004.
- MONTEIRO, Filipe Silva – O Direito de Castigo ou o direito dos pais baterem nos filhos. Porto: Colecção Minho Universitária, 2002. ISBN 9789729853241.
- NEVES, José Francisco Moreira das – Os maus tratos infantis na jurisdição criminal. Disponível em: [www.verbojuridico.com/doutrina/penal/maustratosinfantis.html](http://www.verbojuridico.com/doutrina/penal/maustratosinfantis.html).
- NUCCI, Guilherme de Souza – Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial. 7.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. ISBN 9788520338766.

- OLIVEIRA, Guilherme – A criança maltratada. In Temas de Direito da Família, 2.<sup>a</sup> edição aumentada. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 218-219.
- ROXIN, Claus – La calificación jurídico-penal de la corrección paterna. In Revista de Derecho Penal y Criminología. Madrid. ISSN 1132-9955. N.º 16, 2005, p. 233-242.
- SEDLAK AJ; Broadhurst DD – Third National Incidence Study of Child Abuse and Neglect (NIS-3 Final Report). US Dept of Health and Human Services. Contract No. 105- 94-1840, 1996.
- SILVA, Fernando – Direito Penal Especial – Crime contra as pessoas, 3.<sup>a</sup> Ed. Lisboa: Quid Juris Editora, 2011. ISBN 978972724563-5.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara – Existe um Poder de Correção dos Pais? – A propósito do Acórdão do STJ, de 05-04-2006. Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família. Coimbra. ISSN 1645-9660. A. 4, N.º 7, 2007, p. 111-129.
- TOMÁS, Catarina – Há muitos mundos no mundo. Cosmopolitismo, participação e direitos da criança. Porto: Edições Afrontamento, 2011. ISBN 9789723611939.
- UNICEF – Corporal punishment of children in Áustria. [Consultado em: 27 Agosto 2017]. Disponível em: <http://www.endcorporalpunishment.org/assets/pdfs/states-reports/Austria.pdf>.
- ZIEGERT, Klaus A. – The Swedish Prohibition of Corporal Punishment: A Preliminary Report. Journal of Marriage and Family. ISSN 0022-2445. V. 45, N.º 4, 1983, p. 917-926.

**Fontes documentais**

- CONSELHO DA EUROPA – Abolishing corporal punishment of children: Questions and answers, 2007. Disponível em: <http://hub.coe.int>.
- PORTUGAL. Diário da República – Decreto de Aprovação da Constituição n.º CRP 1976 de 10-04-1976, n.º 86, Série I, Parte A (10/04/1976).
- PORTUGAL. Diário do Governo – Decreto-Lei n.º 47.344 (Código Civil), N.º 274 (25-11-66).

**COMENTÁRIOS  
DE LEGISLAÇÃO  
E JURISPRUDÊNCIA**

